

MEDIDAS TOMADAS PELO ESTADO BRASILEIRO PARA MITIGAR CASOS DE INSOLVÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, NOS ANOS DE 2020 E 2021

Lilian Nunes Pereira Kim (IC) e Cinira Gomes Lima Melo (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

Diante de um contexto pandêmico que afetou drasticamente o mundo todo, nos anos de 2020 e 2021, esta pesquisa se propôs a apresentar ao leitor do futuro quais foram as providências que o Estado brasileiro lançou mão para ajudar as empresas a não ficarem endividadas a ponto de se tornarem insolventes. Após analisar as principais ações, este artigo traça uma rota que apresenta a efetividade do governo em acatar Projetos de Lei que foram fundamentais para socorrer as empresas, visto que a economia desacelerou bruscamente devido ao isolamento social. Este trabalho traz constatações que ressaltam a importância das linhas de crédito para auxiliar os empresário na manutenção do emprego e da produção e circulação de bens e serviços, garantido, portanto, para o bom andamento da economia. Há de se considerar que os danos causados pela Pandemia de Covid-19 trouxeram consequências hoje diluídas e agravadas. O cenário em 2023 é de desemprego e o endividamento, além dos graves problemas psicológicos causados pelo isolamento social, o medo de infecção, o sofrimento e pelo luto pela morte de seus entes queridos. As proporções do acontecimentos pandêmicos desafiam todos os setores da sociedade, portanto, importa conhecer a forma como o governo agiu diante de tal realidade para assim, prevenir e orientar casos semelhantes no futuro.

Palavras-chave: Insolvência. Covid-19. Governo brasileiro.

ABSTRACT

Faced with a pandemic context that drastically affected the whole world, in the years 2020 and 2021, this research was presented to the reader of the future what were the measures that the Brazilian State took to help companies not to protect undivided assets to the point of become insolvent. After analyzing the main actions, this article outlines a route that the government will follow in seeking Bills that were fundamental to help companies, since the economy slowed down sharply due to social isolation. This work presents findings that emphasize the importance of lines of credit to help entrepreneurs maintain employment and the production and circulation of goods and services, thus guaranteeing the smooth running of the economy. It must be considered that the damage caused by the Covid-19 Pandemic today brought diluted and aggravated consequences. The scenario in 2023 is one of unemployment and debt, in addition to the serious psychological problems caused by social isolation, fear of infection, suffering and mourning the death of loved ones. The emotions of pandemic events challenge all sectors of society, therefore, it is important to know how the government acted in the face of such a reality, in order to prevent and guide similar cases in the future.

Keywords: Insolvency. Covid-19. Brazilian government.

INTRODUÇÃO

O período marcado pela Pandemia de Covid-19, indiscutivelmente, levou o mundo a sofrer impactos econômicos imensuráveis. O período que comporta, principalmente os anos de 2020 e 2021, trouxe mudanças catastróficas jamais imaginadas fora das telas do cinema.

Em plena era da informação, em que a tecnologia digital viabiliza o acesso a qualquer tipo de produto apenas por meio de um “clic”, o comércio foi obrigado a fechar as portas por causa da necessidade do isolamento social.

Interessante observar as impressões de Satiro *apud* Scalzilli¹, ainda durante o curso da Pandemia:

A Pandemia afetou cadeias produtivas, destruiu modelos de negócios, fechou fronteiras, frustrou expectativas e inviabilizou investimentos. Postos de trabalho foram fechados, consumidores perderam o poder de compra e muitos deles dependerão de ações assistenciais para sobreviver. Os Estados serão chamados a oferecer-lhes o básico, mesmo diante de uma inevitável diminuição da arrecadação com impostos.

A situação pandêmica não perdoou ninguém! Nem mesmo os países que já dispunham de protocolos de segurança contra largas propagações virais como o Japão e a China, nem mesmo países economicamente estruturados para emergências financeiras como Estados Unidos, Luxemburgo e Bélgica, por exemplo.

No Brasil, em 20 de março de 2020 foi publicado o Decreto Legislativo n.º 6 que oficializou o marco inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O referido Decreto declarou a constituição de uma Comissão Mista composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores e seus suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à

¹ SATIRO, Francisco. Prefácio in SCALZILLI, João Pedro. Spinelli, Luis Felipe. Tellechea, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de insolvência**. 1. Edição, Porto Alegre/RS, Buqui, 2020.

emergência de saúde pública, mediante reuniões mensais com o Ministério da Economia (art. 2º, caput e os § 2º e §3º).

A cada dois meses, a Comissão, com a presença do Ministro da Economia, deveria realizar audiência pública para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionadas ao coronavírus (Covid-19), que deveria ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Segundo o Portal Transparência, foram gastos R\$ 524,02 bilhões em 2020 (15% dos gastos públicos) e R\$102,49 bilhões em 2021 (2,80% dos gastos públicos) para o enfrentamento da pandemia de coronavírus (covid-19) em todo país.²

Diante do alto desempenho econômico do Estado para salvar vidas, por meio de investimento em vacinas, infraestrutura hospitalar, contratação de equipes médicas, dentre outros, é importante refletir sobre como o governo contribuiu, nos anos pandêmicos (2020 e 2021) para que as empresas brasileiras não quebrassem, pois, com o fechamento por período prolongado, o endividamento de pessoas físicas e jurídicas foi inevitável.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. DAS MEDIDAS TOMADAS PELO PODER PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA

Apesar do imprevisível trazido pelo novo vírus Covid-19, o sistema jurídico-brasileiro não demorou a agir. Ainda no mês de março, quando publicado o Decreto Legislativo n.6, uma mensagem foi passada de que não estaríamos a mercê dos acontecimentos, como correndo atrás da carroça, pelo contrário, sob forte cooperação, todos os entes competentes buscavam proteger o sistema dos impactos causados pelo vírus, principalmente do isolamento.

Assim, ao olharmos para trás, notamos uma linha do tempo traçada por nobres juristas, doutrinadores e outras autoridades brasileiras empenhadas na interpretação e criação de medidas legais para amparar inevitáveis demandas, Vejamos:

2.1.1. Os primeiros projetos de lei

Do início da Pandemia até maio de 2020, foram identificados oito projetos de lei, advindos da necessidade de reformas emergenciais em meio ao contexto vivido, além dos

² PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Recursos Federais destinados ao combate da pandemia de CORONAVÍRUS (COVID-19). Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/coronavirus>.

reflexos na Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei 11.101/05), conforme se verifica na tabela abaixo:

Número	Relator	Status	Casa de origem
PL 1397 de 2020	Dep. Hugo Legal	Aprovado na CD.	Câm. Deputados
PL 1781 de 2020	Dep. Domingos de Aguiar Neto	Apensado ao PL 1397	Câm. Deputados
PL 2067 de 2020	Dep. Tiago Dimas	Apensado ao PL 1397	Câm. Deputados
PL 2070 de 2020	Dep. Roberto Alves	Apensado ao PL 1397	Câm. Deputados
PLS 1179 de 2020	Sen. Antonio Anastasia	Aprovado no SF. Aprovado na CD.	Senado Federal
PLS 2373 de 2020	Sen. Rodrigo Cunha	Em tramitação	Senado Federal
PLS 1199 de 2020	Sen. Álvaro Dias	Em tramitação	Senado Federal
PLS 2409 de 2020	Sen. Confúcio Moura	Em tramitação	Senado Federal

Quadro 1: Projetos de Lei – Câmara dos Deputados e Senado Federal

Fonte: SCALZILLI. Pandemia. (2020, p.18).

Os projetos de lei abordados acima, buscavam ajustar a Lei 11.101/05 (LREF) às necessidades trazidas pela crise da Covid-19. A crise financeira das empresas estava na iminência de acontecer e a lei não poderia esperar as consequências de uma situação tão dramática vivida nesse tempo.

Outra importante contribuição foi dada pelo Conselho Nacional de Justiça quando editou, logo no início da Pandemia, a Recomendação N. 63 de 31 de março:

Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19. (Recomendação CNJ Nº 63 de 31/03/2020).

De acordo com SCALZILLI (2020), essa recomendação foi bastante polêmica, sendo declarada inconstitucional em sede de controle difuso, pois violaria a independência do juiz. Assim foi o julgado do Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, j. 12/05/2020 do Cf. TJSP, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 0038328-39.2013.8.26.0100, vejamos:

Por oportuno, como a devedora invocou a Recomendação n. 63 do CNJ, o que tem ocorrido em inúmeros casos, devo declará-la inconstitucional porque emanada de órgão que não tem função jurisdicional e que viola a independência jurídica da Magistratura.

Acerca das disputas empresariais decorrentes dos efeitos da Pandemia, alguns Tribunais de Justiça aplicaram projetos-piloto de mediação e conciliação. Um exemplo disso é o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Comarca de Francisco Beltrão/PR.³

Nele, os interessados puderam entrar em contato por e-mail: informando a pretensão de renegociar seus débitos e prestar esclarecimentos gerais sobre os seus propósitos. Aqueles que já estavam em recuperação judicial utilizaram a plataforma processual.

A novidade trazida pelo CEJUSC, se deu em poder atender de forma pré-processual aquelas empresas em crise econômico-financeira, sujeitas à recuperação judicial, extrajudicial ou falência. Esse serviço do CEJUSC dispensa a representação por advogados e, apenas sendo ajustado e homologado pelo Juiz responsável, após a resolução do conflito.

2.1.2. O Regime Jurídico Emergencial e Transitório (Lei 14.010/2020) aplicado às empresas

A Lei 14.010/20 trata do regime jurídico emergencial e transitório para o tema da pandemia da Covid-19 no direito privado.

Esse projeto surge da iniciativa de um coletivo de magistrados, juristas e renomados professores de universidades brasileiras que elaboraram um anteprojeto inspirado numa lei alemã recente à época e por outros países.

O propósito da lei se deu em reconhecer, que deveríamos ter um regime transitório, por razão da novidade da pandemia, da sua dimensão, das suas consequências, correríamos o risco de entrar numa situação de muitas incertezas no campo do direito privado e das relações jurídicas, como aconteceu no direito alemão⁴ e, depois, se percebeu, também, com legislações semelhantes, aprovadas em países da Europa ocidental.

As demandas decorrentes da situação pandêmica, seriam milhares e diversas, conseqüentemente, afogando o poder judiciário, que teria jurisdição estadual, por se tratar de direito privado, portanto, sem esses parâmetros trazidos pela lei, a jurisdição se daria de maneira distinta.

³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Notícias: CEJUSC Recuperação Empresarial é implantado na comarca de Francisco Beltrão. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnIQe/content/cejusc-recuperacao-empresarial-e-implantado-na-comarca-de-francisco-beltrao/14797?inheritRedirect=false. Acesso em 11.11.2022

⁴Revista Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/direito-comparado-rjet-teoria-imprevisao-entendendo-artigo>. Acesso em: 10.04.2023.

Com o objetivo de padronizar, orientar, dar o parâmetro e baliza para o próprio judiciário surgiu essa proposta de caráter absolutamente transitório.

O projeto teve a cautela de não modificar, criar ou extinguir qualquer instituto novo, mas apenas proteger para permitir que nesse período emergencial, as relações jurídico-privadas não fossem digladiadas, mas que fosse mantida uma certa civilidade por meio de uma orientação.

O veto mais grave foi a questão relativa às regras sobre a resolução ou revisão dos contratos, sob a aplicação, ou não da teoria da imprevisão, do seu desdobramento, principalmente, questões de ordem cambial, de variação da moeda e de inflação. Eram temas já consolidados em matérias bem disciplinadas no âmbito da jurisprudência do STJ.

Houve um veto de uma matéria que foi colocada ali, simplesmente para torná-la explícita.

A pandemia tornou de ponta-cabeça o dia a dia das empresas e das pessoas físicas. Inúmeros estabelecimentos comerciais sequer voltaram a funcionar durante e depois da pandemia. Essas consequências não têm nenhuma vinculação com questões de ordem cambial, de variação da moeda e de inflação, portanto, isso, por si só já gerará discursões graves no âmbito da rescisão, resolução e eventual revisão de contratos.

A intenção era tornar explícita a jurisprudência para facilitar e tirar um problema do meio do caminho, mas não foi compreendido como esperado.

Uma crítica que ocorreu no meio acadêmico foi de que não seria conveniente, no caso do direito civil, uma norma legal positivando a jurisprudência, o que no direito público, por exemplo, é até recomendável, mas no direito privado há uma certa resistência.

Segundo o Senador Antônio Anastasia, o conteúdo da lei foi apresentado para criar esse regime provisório, temporário, transitório, sem alterações profundas na estrutura do direito privado.⁵

Podemos chamar esse núcleo que foi vetado como núcleo contratual, concentrado nos artigos 6º e 7º da lei. Tinha por objetivo, fundamentalmente, eliminar um campo de discussão

Importante ressaltar que algumas pessoas interpretaram apressadamente no artigo 7º uma regra que diz que pandemia não era fato imprevisível, mas isso não é verdade. Apenas se consolidou uma jurisprudência do STJ sobre uma série de fatos, desde à década de 30, no

⁵ DIREITO CIVIL BRASILEIRO. Senador Antônio Anastasia. Painel 1: A lei 14.010/20 (RJET) comentada artigo por artigo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=djSqK-uSQpU>. Acesso em 24.08.2022.

direito privado, são considerados previsíveis no direito civil/direito comercial, como se fosse uma norma sobre direito de encaminhamento dos conflitos que, dentro do direito civil esse conflito vai para o regime protetivo especial da lei do inquilinato, além do artigo 6º que era, também, uma regra de caráter moral muito forte dizendo que não se deve alegar a pandemia como motivo para não cumprir suas obrigações anteriores a 20 de março do 2020 (marco inicial do início dos efeitos jurídicos da pandemia) e, dentre os efeitos da pandemia, incluindo o art. 393 (fortuito e força maior) não se pode lançar mão dele para descumprir as obrigações.

De acordo com o Otávio Luiz Rodrigues Jr., obviamente que um artista, por exemplo, que exerce atividade *intuito persona* e deixou de cumprir uma obrigação de fazer porque contraiu a covid-19, pode alegar os efeitos da pandemia num nível pessoal para se eximir dos efeitos do inadimplemento culposos. Por outro lado, um advogado que não acessou o escritório porque o prédio está fechado, não gera uma hipótese de fortuito porque derivou de um ato administrativo geral.⁶

O art. 6º, estabelece que não terão efeitos retroativos as consequências da pandemia nas execuções contratuais. Neste mesmo artigo, menciona caso fortuito e força maior para a eventual extinção ou revisão dos pactos e afastamento de responsabilidades do contratante, vejamos:

Lei 14.010/2020, art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos.

Código Civil, art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Importante o destaque trazido pelo dispositivo para e trazer segurança contratual, não atingindo fatos anteriores à pandemia (efeito *ex tunc*).

Ainda acerca dos fatos imprevisíveis, o art. 7º do ainda PL 1.179 (ver tabela acima) enunciava que não se considera como fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário. A composição deste artigo se apoiou “na interpretação majoritária, da doutrina e da jurisprudência, a respeito da teoria da

⁶ CONJUR. Professor Otavio Luiz Rodrigues Jr. (SP), que trabalhou na redação do anteprojeto e tratou acerca da importância do RJET.

imprevisão, adotada pelo Código Civil) para a revisão dos contratos por fatos supervenientes”.⁷

Há uma crítica acerca da confecção no §2º do art. 7º, porque exclui a possibilidade de incidência do CDC sobre as relações contratuais previstas no CC. Veja-se: Art. 7º, § 2º. “Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.” Contudo, de acordo com Tartuce (2020), “há, assim, no texto da lei, uma tendência de exclusão da teoria finalista aprofundada, que aplica o CDC aos casos em que o empresário for vulnerável ou hipossuficiente.”.

O texto, ora proposto, contraria, ainda, o seguinte entendimento superior:

A jurisprudência desta Corte tem abrandado o conceito finalista de consumidor adotado pela legislação consumerista (destinatário final e econômico), para admitir a aplicabilidade do CDC (LGL\1990\40) nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a sua vulnerabilidade frente a outra parte”. STJ, REsp 1.321.501/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 23.04.2014.⁸

Apesar de entendimento contrário, o texto final do art. 7º ficou como na proposta.

2.1.3. Linhas de crédito

As linhas de crédito tiveram papel importante na prevenção da insolvência nas empresas durante a Pandemia. Dentre as várias linhas de crédito oferecidas destacam-se:

2.1.3.1 Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe – (Lei n. 13.999/2020 e Lei n. 14.161/2021).

O Pronampe foi criado em maio de 2020 para fornecer crédito a microempresas e empresas de pequeno porte que foram fortemente afetadas pela crise da Covid-19. Para que a empresa fizesse parte desse programa, deveria ter um faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões. As taxas de juros oferecidas eram baixas e o prazo para pagamento do empréstimo era de até 48 meses. Além disso, com o baixo faturamento das empresas no período, foi devidamente oferecido um período de carência de até 11 meses para começar a pagar as parcelas.

⁷ TARTUCE, Flávio; Simão, José Fernando; Bunazar, Maurício. **Comentários à Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511), que cria um sistema emergencial de Direito Privado em tempos de pandemia de Covid-19**. vol. 26. ano 8. São Paulo: Revista de Direito Civil. Ed. RT, 2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4161>. Acesso em: 27.11.2022.

⁸ STJ, REsp 1.321.501/SE.

O Pronampe tornou-se uma linha de crédito especial até hoje e conta com a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), que cobre até 100% do valor do empréstimo. Isso significa que as instituições financeiras que aderem ao programa têm mais segurança para oferecer crédito para as empresas, pois o risco de inadimplência é reduzido.

O programa teve sucesso de adesão por parte das micro e pequenas empresas, com mais de R\$ 37 bilhões em empréstimos concedidos até dezembro de 2020, ajudando a manter empregos e a evitar o fechamento de muitas empresas durante a crise.

A importância do Pronampe para socorrer as empresas no contexto pandêmico encontra aval no Agravo de Instrumento o nº. 0075638-05.2021.8.19.0000 que apresenta a ação deferida com pedido de obrigação de fazer consistente em prorrogar o prazo de pagamento do empréstimo concedido através por meio desse programa. Segundo o colegiado a obtenção do benefício coaduna com o objetivo da lei, que é de socorrer microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da pandemia de Covid-19, preservando-as.⁹

2.1.3.2. Programa Emergencial de Suporte a Empregos - Pese (Medida Provisória n. 975 e Lei 14.043/2020)

O principal objetivo do Pese foi a manutenção de empregos. Criado pelo Governo Federal, a linha de crédito auxiliou as empresas a manterem seus funcionários empregados durante a crise gerada pela pandemia de COVID-19.

O programa concedeu uma linha de crédito especial para financiar a folha de pagamento das empresas, com taxa de juros reduzida e prazo de pagamento de 36 meses.

Para participar do programa, as empresas precisavam ter faturamento anual entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões e comprovar a manutenção do número de empregados por um período mínimo de dois meses.

Uma inovação trazida pelo Pese foi permitir que as empresas reduzissem a jornada de trabalho, contanto que o emprego estivesse garantido por um período proporcional ao da redução salarial. O benefício poderia ser concedido a todos os empregados ou a um grupo específico, desde que a redução salarial de acordo com o salário recebido.

Essa medida foi muito importante para evitar demissões em massa e reduzir o impacto da crise na economia brasileira, permitindo que as empresas mantivessem seus funcionários durante o período de dificuldades financeiras.

⁹ RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento o nº. 0075638-05.2021.8.19.0000. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BE9D19ABA3A638601FDB8BFF1CC2A31FC5100E565018&USER=>. Acesso em 20.08.2023.

2.1.3.3 A política de *standstill* implementada pelo BNDES - Programa Emergencial de Acesso a Crédito – Peac (Lei n. 14.042/2020)

A política de *standstill* implementada pelo BNDES contribuiu muito para que microempresários Individuais, micro, pequenas e médias empresas evitassem a insolvência.

O Programa Emergencial de Acesso a Crédito (FGI PEAC), em sua modalidade de garantias, foi instituído por meio da Medida Provisória nº 975, de 01.06.2020, convertida na Lei 14.042, de 19/08/2020.

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda.

A medida teve como objetivo possibilitar a ampliação do acesso ao crédito para Microempresários Individuais (MEIs), micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), permitindo a manutenção do emprego e da renda, por meio da concessão de garantias em financiamentos a esse público.

Seu primeiro período de vigência se encerrou em 31.12.2020. A Medida Provisória 1.114/22, previu a reabertura do FGI PEAC para contratação de novas operações até 31.12.2023, tendo reiniciado, a partir de 22/08/2022, o período de contratação de operações de crédito com garantia do FGI PEAC.

2.1.3.1.4. Peac Maquininhas

Modalidade de crédito garantido por vendas com máquinas de pagamento digital para microempreendedores individuais (MEIs) e micro e pequenas empresas.¹⁰

2.1.3.1.5. Pese - Programa Emergencial de Suporte a Empregos

O Programa Emergencial de Suporte a Empregos¹¹ emergencial para empresas com faturamento superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 50 milhões, calculado com base no exercício de 2019, exclusivamente para pagamento da folha de salários de funcionários e quitação de verbas trabalhistas.

¹⁰ BRASIL, Lei 14.042 de 19 de agosto de 2020. Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. Presidência da República - Secretaria-geral - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [¹¹ BRASIL, Lei 14.043 de 19 de agosto de 2020. Institui o Programa Nacional de Suporte a Empregos \(Pese\), Disponível em:](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14042.htm#:~:text=10.-,O%20Programa%20Emergencial%20de%20Acesso%20a%20Cr%C3%A9dito%20na%20modalidade%20de,de%20pequeno%20porte%20que%20possuam. Acesso em 18.11.2022.</p></div><div data-bbox=)

Os três programas emergenciais apoiaram mais de 357 mil clientes distintos, o que representa uma cobertura de 12% no total de empresas na Rais¹², tendo o Pese, isoladamente, sido responsável por apoiar 4,4% desse total. Outra medida emergencial importante foi a suspensão de pagamentos – *standstill*. Com objetivo de aliviar as restrições de liquidez causadas pela pandemia, o *standstill* possibilitou a suspensão temporária de amortizações de empréstimos, com uma cobertura de 1% das empresas na Rais.

As operações de financiamento realizadas pelo Banco são divididas em dois grupos principais: operações diretas e indiretas. As operações diretas são aquelas contratadas diretamente com o BNDES. As operações indiretas são aquelas realizadas por meio de instituições financeiras credenciadas, quando o Banco repassa o recurso para a instituição e esta, ao cliente final da operação.

Em relação à Lei, o Tribunal de Contas da União, (Acórdão 2333/2021)¹³, em auditoria operacional, cujo objetivo é avaliar a implementação e os resultados dos programas emergenciais de concessão de crédito para o enfrentamento dos impactos econômicos da pandemia do Covid-19 e verificar a conformidade dessas operações de crédito garantidas pela União por meio do Fundo de Garantia de Operações (FGO) e do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), dispôs:

Do ponto de vista da materialidade, as leis que instituíram os programas emergenciais previram a alocação de recursos federais em montante superior a R\$ 60 bilhões, dos quais R\$ 17 bilhões relativos à transferência da União para o BNDES, para a execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Lei 14.043, de 19 de agosto de 2020, art. 9º) ; R\$ 20 bilhões relativos ao aumento da participação da União no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI (Lei 14.042, de 19 de agosto de 2020, art. 4º) ; e R\$ 27,9 bilhões relativos ao aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações - FGO (Lei 13.999, de 18 de maio de 2020, art. 6º; e Lei 14.043, de 19 de agosto de 2020, art. 20) .

¹² VHSYS BLOG. Keila Boganika. A sigla se refere à Relação Anual de Informações Sociais, que é uma forma encontrada pelo governo de coletar dados trabalhistas, a fim de identificar a situação do mercado de trabalho brasileiro. Disponível em: https://www.google.com/search?q=io+que+sao+empresas+na+Rais.&rlz=1C1PNBB_enBR960BR960&oq=io+que+sao+empresas+na+Rais.&aqs=chrome..69i57j33i10i160l3j33i22i29i30.6107j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 11.03.2023.

¹³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2333/2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/014.547%252F2021-0/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/3/%2520>. Acesso em: 10.04.2023.

(...)

Importante mencionar que o art. 31 da Lei 14.042/2020 permitiu que até 10% dos recursos integralizados pela União no FGI fossem comprometidos com garantias para empresas de grande porte, com faturamento superior a R\$ 300 milhões, desde que atuantes nos setores da economia mais impactados pela pandemia, listados na Portaria 20.809, de 14 de setembro de 2020, emitida pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (Sepec/ME).

No início do ano de 2022, mesmo com a curva de contaminação decrescente, ainda eram muitos os casos de contaminação pelo vírus, levando os países a continuarem demandando um alto investimento na área de saúde.

O objetivo principal do Peac, assim com os demais programas, foi facilitar o acesso a crédito pelas empresas afetadas pela pandemia da COVID-19. Sua principal característica foi oferecer um fundo garantidor de R\$ 20 bilhões, que funcionou como uma espécie de seguro para as instituições financeiras que concederam empréstimos às empresas. O Peac atuou de duas formas:

1. Garantia de empréstimos para empresas com receita bruta anual entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões;
2. A compra de carteiras de crédito de instituições financeiras, ou seja, o Governo compra os empréstimos que os bancos já fizeram para empresas, liberando assim mais recursos para novos empréstimos.

Para a manutenção da liquidez do mercado financeiro e a oferta de crédito para empresas em meio à crise econômica causada pela pandemia, o Peac teve um papel importante, além de contribuir para reduzir a inadimplência de empresas e garantir que os bancos tivessem um seguro contra eventuais calotes.

Diferentemente dos demais programas, o Peac permitiu que empresas de diferentes tamanhos e setores tivessem acesso a crédito, o que ajudou a evitar o fechamento de empresas e a manter empregos.

2.2. DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

A economia brasileira foi duramente afetada pelo evento pandêmico enfrentado nos anos de 2020 e 2021 e, sem dúvidas, quem mais sentiu o impacto foram as pequenas e médias empresas.

De acordo com a Confederação Nacional da Indústria (CNI)¹⁵, cerca de 92% das empresas brasileiras foram afetadas pela pandemia em 2020. Além disso, um levantamento realizado pela Serasa *Experian* mostrou que o número de recuperações judiciais de empresas no Brasil cresceu 15,7% em 2020 em comparação com o ano anterior.

Segundo a InfoMoney (2023)¹⁶, A Serasa registrou, no fim de 2021, que o endividamento das empresas no Brasil havia atingido o patamar de 57,9% e, ainda em 2021, havia aumentado para 4,4% o número de empresas que entraram em recuperação judicial no Brasil em relação ao ano anterior.

No início de 2022, segundo o IBGE¹⁷ a economia brasileira apresentou um crescimento lento que ocorre desde a recessão de 2015-2016. Porém, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil encolheu 4,1% em 2020, em grande parte devido à pandemia.

Observa-se que as linhas de crédito foram as ferramentas mais utilizadas pelo governo brasileiro para atender às necessidades financeiras das empresas evitando um colapso no sistema econômico, porém, para que essas medidas funcionem a longo prazo, é necessária uma constante e sólida conscientização financeira acerca do uso adequado do crédito, pois, sem essa educação, as chances das empresas se tornarem insolventes ao longo dos próximos anos é muito grande, visto que para o adimplemento a longo prazo depende da saúde organizacional e financeira da empresa.

Segundo dados da Serasa *Experian*, os pedidos de recuperação judicial cresceram 105,2% em maio de 2023¹⁸, comparado ao mesmo mês do ano passado.

Essa realidade não advém isoladamente da crise econômica causada pela pandemia, mas uma mistura fatal de cultura do endividamento brasileira, crises econômicas, altas taxas de impostos, e a Pandemia de Covid-19 que obrigou o governo a facilitar o acesso ao crédito que, apesar de necessário, inevitavelmente, além da crise política enfrentada pela troca de

¹⁵ BRASÍLIA. Confederação Nacional da Indústria. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/impactos-coronavirus/>. Acesso em 18.08.2023.

¹⁶ LIRA. Roberto de. Setor de crédito no Brasil está em alerta máximo, com endividamento e inadimplência elevados. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/setor-de-credito-no-brasil-esta-em-alerta-maximo-com-endividamento-e-inadimplencia-elevados/>. Acesso em 33.06.2023.

¹⁷ IBGE, Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33066-pib-cresce-4-6-em-2021-e-supera-perdas-da-pandemia>. Acesso em 05.06.2023.

¹⁸ SERASA EXPERIAN. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-crescem-1052-em-1-ano-e-mpes-sao-as-mais-impactadas-revela-serasa-experian/#:~:text=Os%20pedidos%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial,36%20em%20maio%20de%202022>. Acesso em 15.08.2023

governo, levou as empresas ao cenário que se pode visualizar no momento – o alto endividamento. Vejamos o quadro a seguir:

Pedidos de Recuperação Judicial			
Porte	Maio/22	Abril/23	Maio/23
Micro e Pequena Empresa	36	64	68
Média Empresa	16	18	38
Grande Empresa	6	11	13
Total	58	93	119

Quadro 2: Pedidos de Recuperação Judicial.

Fonte: Serasa Experian (2023)

Mesmo com intenso esforço das empresas para adimplir suas dívidas, é importante considerar insuficiente o espaço de tempo, entre a receita e as dívidas, para cumprir com os compromissos financeiros, além disso, as empresas também dependem do adimplemento dos seus clientes que, por sua vez, também estão endividados.

Este é um cenário preocupante em que demandará um enorme esforço por parte das autoridades jurídicas, empresárias e governamentais para que juntos, estudem maneiras eficazes de saída desse labirinto de financeiro.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou responder quais foram as medidas tomadas pelo governo brasileiro para amenizar a ocorrência de casos de insolvência das empresas em um dos períodos mais críticos da sociedade brasileira: a Pandemia causada pela Covid-19, em 2020 e 2021.

Pode-se afirmar que, a despeito das questões políticas enfrentadas no período, houve um esforço de juristas, economistas, empresários, bancos, dentre outros interessados para que providências fossem tomadas da forma mais célere possível para o que o país não entrasse em colapso econômico.

Num contexto que em a vida, sem dúvidas, era o bem mais ameaçado devido ao grau de letalidade do vírus, o Estado se empenhou para salvar as pessoas por meio de alto investimento em vacinas e estrutura hospitalar. Além disso, paralelamente, o setor financeiro foi amparado por medidas provisórias importantes para a manutenção do giro econômico.

O presente artigo apresenta, uma rota sistemática construída por uma linha do tempo que demonstra passo-a-passo os Decretos e Leis que ganharam forma de acordo com a necessidade de se discutir cada setor envolvido com os efeitos do isolamento social.

Destaque se faz para as linhas de crédito implementadas como forma de atender às necessidades do setor empresarial. Essa injeção financeira empenhou papel tão importante a ponto de transcender o período pandêmico e ser utilizado até hoje, como no caso do Pronampe (Lei n. 13.999/2020 e Lei n. 14.161/2021).

Atualmente, o país enfrenta o desemprego e o endividamento, como mencionado anteriormente, além de um problema que deixou de ser silencioso: as consequências psicológicas do isolamento e do luto em crianças jovens e adultos, de qualquer camada da sociedade. Segundo dados da Organização Pan-Americana da Saúde, em 2022, a Pandemia de Covid-19 desencadeia aumento de 25% na prevalência de ansiedade e depressão em todo o mundo e destaca que os mais afetados foram jovens e mulheres, partes fundamentais na cadeia produtiva e econômica de um país.

Por fim, uma reflexão importante que se pode registrar, advinda de quem vivenciou a Pandemia de Covid-19: o Brasil está preparado para agir em situações rigorosamente adversas, principalmente no setor econômico e jurídico, para proteger seus empresários, agindo de forma rápida e se espelhando em jurisdições importantes como a Alemanha. Porém, é necessário investir em planejamento estratégico para que as medidas tomadas possam elevar o alcance dessas medidas para não correr o risco de se tornar expert apenas em apagar fogo.

4. REFERÊNCIAS

BARRIA, Cecília. Coronavírus: os 10 países que mais gastaram para enfrentar a pandemia de covid-19. BBC News Mundo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52721417>. Acesso em 30.08.2022.

BRASIL, Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República - Secretaria-Geral - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 11.11.2022.

BRASIL, Lei 13.999 de 18 de maio de 2020. Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999. Presidência da República - Secretaria-Geral - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13999.htm#view. Acesso em 16.11.2022.

BRASIL, Lei 14.010 de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Presidência da República - Secretaria-Geral - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm. Acesso em 12.11.2022.

BRASIL, Lei 14.042 de 19 de agosto de 2020. Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. Presidência da República - Secretaria-Geral - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14042.htm#:~:text=10.-,O%20Programa%20Emergencial%20de%20Acesso%20a%20Cr%C3%A9dito%20na%20modalidade%20de,de%20pequeno%20porte%20que%20possuam. Acesso em 18.11.2022.

BRASIL, Lei 14.043 de 19 de agosto de 2020. Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. Presidência da República - Secretaria-Geral - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14043.htm. Acesso em 16.11.2022.

BRASIL, Lei 14.161 de 2 de junho de 2021. Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.. Presidência da República - Secretaria-Geral - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14161.htm. Acesso em 16.11.2022.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 06, 18 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade

pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em 11.11.2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08.09.2022.

BRASIL. Medida Provisória nº. 944 de 3 de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 04.04.2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv944.htm. Acesso em 06.05.2023.

BRASIL. Medida Provisória nº. 975 de 1º de junho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 02.06.2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv975.htm. Acesso em 06.05.2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2333/2021. Plenário. Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho. Sessão de 29/09/2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/014.547%252F2021-0/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/3/%2520>. Acesso em: 10.04.2023.

BRASÍLIA. Confederação Nacional da Indústria. CNI. Indústria já é afetada pela crise do novo coronavírus. Consulta Empresarial. Ano 7, Número 1, março de 2020. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/impactos-coronavirus/>. Acesso em 18.08.2023.

CARNAÚBA, Daniel Amaral; NOVAIS, Daniel Pires Novais; REINIG, Guilherme Henrique Lima. O RJET e a teoria de imprevisão: entendendo o artigo 7º do projeto. Conjur, 13 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/direito-comparado-rjet-teoria-imprevisao-entendendo-artigo>. Acesso em: 10.04.2023.

CONJUR. Alemanha aprova legislação para controlar efeitos da Covid-19. Rodrigues Jr., Otávio. Revista Consultor Jurídico, 25 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-25/direito-comparado-alemanha-prepara-legislacao-controlar-efeitos-covid-19>. Acesso em 12.11.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Nº 63 de 31 de março de 2020. Ministro Dias Toffoli, CNJ, (2020). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261#:~:text=Recomenda%20aos%20Ju%C3%ADzos%20com%20compet%C3%A2ncia,coronav%C3%ADrus%20causador%20da%20Covid%2D19>. Acesso em 12.11.2021.

DIREITO CIVIL BRASILEIRO. Otávio Luiz Rodrigues Jr. Painel 1: A lei 14.010/20 (RJET) comentada artigo por artigo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=djSqK-uSQpU>. Acesso em 24.08.2022.

DIREITO CIVIL BRASILEIRO. Senador Antônio Anastasia. Painel 1: A lei 14.010/20 (RJET) comentada artigo por artigo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=djSqK-uSQpU>. Acesso em 24.08.2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze e OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. JUS BRASIL Comentários à Lei da Pandemia (Lei 14.010/2020) | Jusbrasil. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/85303/continuando-os-comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-n-14-010-de-10-de-junho-de-2020-rjet>. Acesso em 24.07.2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PIB cresce 4,6% em 2021 e supera perdas da pandemia. Rio de Janeiro, IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33066-pib-cresce-4-6-em-2021-e-supera-perdas-da-pandemia>. Acesso em 05.06.2023.

LIRA, Roberto de. Setor de crédito no Brasil está em alerta máximo, com endividamento e inadimplência elevados. InfoMoney. 19 de março de 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/setor-de-credito-no-brasil-esta-em-alerta-maximo-com-endividamento-e-inadimplencia-elevados/>. Acesso em 33.06.2023.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. Pandemia da Covid-19 desencadeia aumento de 25% na prevalência de ansiedade e depressão em todo o mundo. Publicado em 02 de março de 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/2-3-2022-pandemia-covid-19-desencadeia-aumento-25-na-prevalencia-ansiedade-e-depressao-em>. Acesso em 20.08.2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Notícias: CEJUSC Recuperação Empresarial é implantado na comarca de Francisco Beltrão, 2ª Vice-presidência, 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice-/asset_publisher/sTrhoYRKnIqe/content/cejusc-recuperacao-empresarial-e-implantado-na-comarca-de-francisco-beltrao/14797?inheritRedirect=false. Acesso em 11.11.2022.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Recursos Federais destinados ao combate da pandemia de CORONAVÍRUS (COVID-19). Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/coronavirus>. Acesso em 17.08.2023.

RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento o nº. 0075638-05.2021.8.19.0000. Apelante: Apelado: Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende. Rio de Janeiro, 03 de fev. 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BE9D19ABA3A638601FDB8BFF1CC2A31FC5100E565018&USER=>. Acesso em 20.08.2023.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais. (Decisão) Processo nº. 0038328-39.2013.8.26.0100, Juiz Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, São Paulo, 12 de maio de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0008VJ40000&processo.foro=100&processo.numero=0038328-39.2013.8.26.0100>. Acesso em 11.11.2022.

SATIRO, Francisco. Prefácio in SCALZILLI, João Pedro. Spinelli, Luis Felipe. Tellechea, Rodrigo. Pandemia, Crise Econômica e Lei de insolvência, p.15, 1. Edição, Porto Alegre/RS, Editora Buqui, 2020.

SCALZILLI, João Pedro. Spinelli, Luis Felipe. Tellechea, Rodrigo. Pandemia, Crise Econômica e Lei de insolvência, 1. Edição, Porto Alegre/RS, Editora Buqui, 2020.

SERASA EXPERIAN. Pedidos de recuperação judicial crescem 105,2% em 1 ano e MPes são as mais impactadas, revela Serasa Experian. 26.06.2023. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-crescem-1052-em-1-ano-e-mpes-sao-as-mais-impactadas-revela-serasa->

experian/#:~:text=Os%20pedidos%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial,36%20em%20maio%20de%202022. Acesso em 15.08.2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.: REsp 1.321.501/SE. Relator: Benedito Gonçalves. Primeira Turma, julgado em 07.11.2013. DJe 23.04.2014. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864588135/inteiro-teor-864588233>. Acesso em: 16.11.2022.

TARTUCE, Flávio; Simão, José Fernando; Bunazar, Maurício. Comentários à Lei 14.010/2020 (LGL\2020\7511), que cria um sistema emergencial de Direito Privado em tempos de pandemia de Covid-19. Revista de Direito Civil Comentários à Lei 14.010/2020, que cria um sistema emergencial de Direito Privado em tempos de pandemia de Covid-19 Página 1 Contemporâneo. vol. 26. ano 8. p. 115-152. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar./2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4161>. Acesso em: 27.11.2022.

VHSYS BLOG. Keila Boganika. O que é RAIS da empresa. 21 de maio de 2020. Disponível em: https://www.google.com/search?q=io+que+sao+empresas+na+Rais.&rlz=1C1PNBB_enBR960BR960&oq=io+que+sao+empresas+na+Rais.&aqs=chrome..69i57j33i10i160l3j33i22i29i30.6107j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 11.03.2023.

Contatos: lilinunes_p@hotmail.com e cinira.melo@mackenzie.br